



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

### LEI MUNICIPAL Nº 2.166, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Programa Educação Mais Infância, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos, na forma que indica e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Educação Mais Infância, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária entre 6 (seis) meses e 5 (cinco) anos, não matriculadas na Rede Pública ou em instituições que possuam Termo de Colaboração/convênio celebrado com o Município de Lauro de Freitas.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo terá caráter temporário e cessará tão logo seja disponibilizada matrícula em unidades educacionais da Rede Pública ou conveniada.

§ 2º Competirá à Secretaria Municipal da Educação estabelecer, em cada ano letivo, o número de vagas a serem atendidas por meio deste Projeto, considerando-se a projeção de demanda e a oferta de vagas disponíveis na Rede Pública, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira destinada a esse fim.

§ 3º As vagas serão distribuídas de acordo com critérios de vulnerabilidade, socioeconômicos e outros, na forma do regulamento.

§ 4º A manutenção do benefício dependerá da comprovação de frequência da criança a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das aulas previstas para o mês.

§ 5º O Poder Executivo divulgará a lista de crianças a serem atendidas por este Projeto por meio do Diário Oficial do Município e em seu site oficial, após o término da distribuição de vagas pelo sistema oficial, identificado o nome da mãe, pai ou responsável, e apenas as iniciais do nome do beneficiário, turno e período.

§ 6º Não farão jus ao benefício de que trata esta Lei as crianças cujos pais ou responsáveis recebam auxílio ou subvenção para despesas educacionais de seus filhos ou curatelados de órgão ou pessoa jurídica com a qual mantenham vínculo de trabalho.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

- I – reduzir o déficit de vagas nas instituições públicas de educação infantil;
- II – assegurar atendimento imediato às crianças em lista de espera;
- III – promover o desenvolvimento integral na primeira infância;
- IV – apoiar famílias em situação de vulnerabilidade social;
- V – garantir cuidado, alimentação, segurança e acompanhamento pedagógico.

**Art. 3º** O Projeto será efetivado por meio da articulação entre a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais privadas sediadas no Município.

§ 1º Para adesão ao Projeto instituído por esta Lei, as instituições educacionais interessadas deverão estar devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal da Educação, bem como autorizadas a oferecer Educação Infantil e Pré-Escolar.

§ 2º As entidades a que alude o *caput* serão credenciadas mediante chamamento público, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, que definirá as condições de elegibilidade e critérios de habilitação.

§ 3º As vagas na rede privada somente serão preenchidas depois de esgotadas, nos respectivos bairros ou localidades, as vagas da Rede Pública e das instituições que possuam Termo de Colaboração celebrado/convênio com o Município de Lauro de Freitas.

**Art. 4º** As instituições educacionais que firmarem contrato com a Secretaria Municipal da Educação, nos termos do Programa Educação Mais Infância, ficarão obrigadas a:

I – manter a criança sob sua guarda e proteção, enquanto permanecer nas dependências da instituição;

II – zelar pela garantia dos direitos da criança, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – oferecer educação de qualidade, em conformidade com o estabelecido no ordenamento jurídico;

IV - prestar atendimento às crianças com deficiência, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e demais normas atinentes ao assunto;

V - fornecer todo o material didático, paradidático e de consumo, fardamento (caso obrigatório) e alimentação escolar, sendo terminantemente vedada a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título;

VI - encaminhar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Educação o controle de frequência dos beneficiários;

VII – cumprir as obrigações relativas ao preenchimento do Censo Nacional da Educação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

VIII – implementar a Lei nº 10.639, 9 de janeiro de 2003 em sua integralidade.

§ 1º Os materiais elencados no inciso V, deste artigo devem ser idênticos àqueles oferecidos e/ou utilizados pelos demais alunos da instituição.

§ 2º Ressalvados os casos enumerados no art. 4º desta Lei, é terminantemente vedado o cancelamento, pelas instituições de que trata o *caput*, da matrícula dos estudantes contemplados pelo benefício de que trata esta Lei durante o período letivo, sob pena de descredenciamento do Projeto para o ano letivo seguinte, além da responsabilização dos agentes pelos prejuízos decorrentes do cancelamento para a criança e sua família, na forma da Lei.

**Art. 5º** As instituições de ensino credenciadas para a prestação de serviços educacionais, nos termos desta Lei, poderão ser descredenciadas, por iniciativa própria ou por ato da Secretaria Municipal de Educação.

*Parágrafo único.* Em qualquer caso, o descredenciamento não resultará em qualquer prejuízo para o estudante beneficiário do Programa Educação Mais Infância, até o término do ano letivo.

**Art. 6º** A instituição pode requerer seu descredenciamento do Programa Educação Mais Infância, através de notificação protocolizada junto à Secretaria Municipal da Educação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

*Parágrafo único.* Independentemente da época em que for requerido o descredenciamento, a instituição fica obrigada a cumprir todas as obrigações contratuais relativas aos estudantes beneficiários do Projeto que já estejam estudando, até o término do ano letivo em que denunciar o contrato.

**Art. 7º** A instituição pode ser descredenciada por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação na hipótese de:

I - omissão ou prestação de informações falsas, tanto durante o processo de seleção e credenciamento quanto relativamente à prestação dos serviços educacionais;

II - descumprimento de obrigação ou encargo decorrente do contrato de prestação de serviços celebrado com o Poder Público, no contexto do Projeto instituído por esta Lei;

III - descumprimento da legislação, especialmente a educacional ou municipal;

IV - modificação das condições ou características que ensejaram a habilitação no Chamamento Público, ou superveniente desatendimento de algum requisito do respectivo Edital;

V - prática de maus tratos contra as crianças sob sua responsabilidade, comprovada em processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal de Educação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

VI - avaliação negativa da qualidade dos serviços educacionais, feita pelo setor pedagógico da Secretaria Municipal da Educação, garantido o contraditório.

*Parágrafo único.* Em qualquer hipótese, a instituição fará jus aos valores relativos aos serviços efetivamente prestados e atestados.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal da Educação acompanhará sistematicamente as ações relativas ao Programa Educação Mais Infância, no âmbito das instituições contratadas.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento municipal, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

**Art. 10** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 30 de dezembro de 2025.

**Débora Regis dos Santos Filha**

Prefeita Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,**

**Marcelo Gonçalves de Abreu**

Secretário-Chefe da Casa Civil